

Processo: 1084280

Natureza: AUDITORIA

Procedência: Prefeitura Municipal de Vieiras

Exercício: 2019

Partes: Adriano dos Santos (Prefeito Municipal à época), Marcelo Vieira de Carvalho (Secretário de Administração à época), Rozani Aparecida de Freitas Gomes (Controladora Interna à época), Eduardo Reis Kiefer (Contador do Município à época), Ricardo José da Silva (Gestor de Transportes à época)

Procuradores: Christovam Rocha Kiefer, OAB/MG 92.686; Eduardo Reis Kiefer, OAB/MG 1.807-A; Gabriela Pereira Monteiro de Castro, OAB/MG 176.183

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 23/11/2021

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIDA PARCIALMENTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. INEXISTÊNCIA DE NORMATIVOS DE CONTROLE PARA O SETOR DE TRANSPORTES. AUSÊNCIA DE AUDITORIAS PERIÓDICAS NO SETOR DE TRANSPORTES. AUSÊNCIA DE CADASTRO ATUALIZADO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA FROTA MUNICIPAL. VEÍCULOS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE USO. AUSÊNCIA DE CONTROLES SOBRE O DESLOCAMENTO, CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO E HORAS/MÁQUINA TRABALHADAS. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS, VIA SICOM. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE INFORMAÇÕES AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ESTADUAL.

1. O descumprimento de dispositivos legais constitui irregularidade, cabendo a aplicação de sanção pecuniária aos agentes públicos responsáveis.
2. O controle interno efetivo e eficaz, independentemente da dimensão do órgão, é de suma importância para que o gestor reveja seus próprios atos, corrija desvios, garanta a boa gestão dos recursos públicos, auxilie o controle externo e observe os princípios que norteiam a ação do administrador, a teor do art. 74 da Constituição da República.
3. A ausência de controle formal da frota municipal, em que não são realizadas conciliações relativas aos deslocamentos e ao custo financeiro dos abastecimentos, trocas de peças e lubrificantes, bem como das horas/máquinas trabalhadas, pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos.
4. Assegurar a fidedignidade das informações disponibilizadas a esta Corte de Contas, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM é medida elementar de transparência e prática fundamental à viabilização plena do controle externo a cargo desta Instituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) desacolher a preliminar referente à necessidade de citação do município, nos termos e limites da fundamentação desta decisão;
- II) excluir da presente relação processual, ainda em preliminar, o Sr. Eduardo Reis Kiefer, em razão da ausência de falhas cuja responsabilidade possa ser a ele atribuída, mas indeferir a preliminar de ilegitimidade passiva dos demais responsáveis, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão;
- III) julgar irregulares, no mérito, os procedimentos analisados nos subitens 2.1/2.7 e 2.9 e 2.10, tendo em vista o descumprimento de dispositivos legais, bem como da Constituição da República;
- IV) aplicar multa aos responsáveis, com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, sendo:
 - 1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito Adriano dos Santos, em face da não implantação do Controle Interno no Município de Vieiras, em desobediência ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, no art. 37 da Lei Municipal n. 586/1996, art. 5º, XI, da INTC n. 08/2003 e no art. 2º, I, da Decisão Normativa n. 02/2016, fls. 27/28 (subitem 2.1);
 - 2) R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, então Secretário Municipal de Administração, em razão da ausência de normativos de controle para o setor de transportes, contrariando o previsto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, na Lei Municipal n. 586/1996, no art. 5º, IX e XI, da INTC n. 08/2003 e no art. 2º, II, da Decisão Normativa n. 02/2016 (subitem 2.2);
 - 3) R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao então Secretário Municipal de Administração Marcelo Vieira de Carvalho, em razão da não atuação na verificação dos controles do Departamento de Transporte e seus serviços, não realização de auditorias periódicas, e não informação à autoridade superior das ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte, em desconformidade com o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, na Lei Municipal n. 586/1996, na Lei Municipal n. 627/97, no art. 5º, IX e XI, da Instrução Normativa TC n. 08/2003 e no art. 2º, III, da Decisão Normativa n. 02/2016 (subitem 2.3);
 - 4) R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente ao Secretário de Administração à época, Marcelo Vieira de Carvalho, à Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes (Controladora Interna à época), e ao Sr. Ricardo José da Silva (Gestor de Transportes à época), em face da inexistência de cadastro atualizado contemplando todos os dados necessários dos veículos e equipamentos pesados pertencentes à Administração, descumprindo o determinado nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, no art. 5º, III, da INTC n. 08/2003, no art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2016 (subitem 2.4);
 - 5) R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente ao Secretário de Administração à época, Marcelo Vieira de Carvalho, à Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes (Controladora Interna à época), e ao Sr. Ricardo José da Silva (Gestor de Transportes à época), em face da deficiência do controle interno no que tange à conservação da

frota municipal, em desobediência ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República (subitem 2.5);

- 6) R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao então Prefeito Adriano dos Santos, tendo em vista o envio a este Tribunal de Contas de informações incompletas, via SICOM, relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal, descumprindo o teor da Resolução TC n. 16/2012 e da INTC n. 10/2011 (subitem 2.10);
- V) determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vieiras que comprove a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
- a) a implantação efetiva do sistema de controle interno, observando as disposições previstas na Lei Municipal n. 586/1996 (subitem 2.1);
- b) a implementação de controles sobre deslocamento, consumo de combustíveis e manutenção de todos os veículos e equipamentos pertencentes à Administração, bem como o controle individualizado de horas/máquinas trabalhadas, para alcançar os objetivos e metas de desempenho (eficiência e eficácia), bem como na segurança e qualidade da manutenção dos ativos, em cumprimento ao comando do inciso III do art. 5º da Instrução Normativa TC n. 08/03 (subitens 2.6 e 2.7);
- VI) recomendar ao atual gestor que adote procedimentos formais de controle dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis (subitem 2.8) e medidas com vistas a evitar reincidência no envio de informações incorretas a esta Corte de Contas (subitem 2.10);
- VII) determinar a remessa de cópia do subitem 2.5, relatório de auditoria de fls. 33/v a 35, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MG, para que tenha ciência das irregularidades constatadas na frota do Município de Vieiras e adote as providências cabíveis, no exercício das respectivas atribuições;
- VIII) determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal;
- IX) determinar, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de novembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 23/11/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Vieiras, no período de 17 e 18/10/19, a qual teve por objetivo examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2019.

A equipe de auditoria elaborou relatório técnico, fls. 21 a 45, em que se apontaram diversas impropriedades.

Diante das irregularidades detectadas, determinei a abertura de vista aos responsáveis, fl. 47 – f/v. Os Srs. Adriano dos Santos (Prefeito Municipal à época), Marcelo Vieira de Carvalho (Secretário de Administração à época), Ricardo José da Silva (Gestor de Transportes à época) e a Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes (Controladora Interna à época), acostaram defesa conjunta, fls. 58/1.542. O Sr. Eduardo Reis Kiefer (Contador do Município à época) manifestou-se às fls. 1.544/1.549.

Em face da manifestação dos defendentes, a unidade técnica procedeu a novo exame da matéria, fls. 1.553/1.561.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou parecer, fls. 1.564/1.571.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1 – Da necessidade de citação do município

Os Srs. Adriano dos Santos (Prefeito Municipal à época), Marcelo Vieira de Carvalho (Secretário de Administração à época), Ricardo José da Silva (Gestor de Transportes à época) e a Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes (Controladora Interna à época), às fls. 60/62, alegaram que o Município de Vieiras deveria ser citado para responder de forma conjunta pelos apontamentos da equipe de auditoria. Aduziram que exercem funções temporárias na Prefeitura Municipal, razão pela qual não poderão arcar com eventual acatamento de sugestão resultante da presente auditoria.

O órgão técnico, em novo exame, mencionou a preliminar em tela, mas não se manifestou conclusivamente.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar, pois as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria ocorreram à época em que os responsáveis, devidamente citados, praticaram atos ou omissões pelos quais devem responder. Considerou que eventual recomendação a ser exarada nos autos, ou determinação para adoção de medidas corretivas, deverão ser dirigidas ao atual prefeito.

Friso que a responsabilização por eventual irregularidade apontada pela equipe de auditoria deve ser atribuída àquele que cometeu ato ou se omitiu quando deveria cumprir os deveres inerentes à função que exercia à época dos fatos analisados nos presentes autos.

Além disso, caso resulte da ação de controle deste Tribunal recomendações ou determinações para correção de irregularidades constantes dos achados de auditoria, caberá ao gestor atual do município cumprir a diligência determinada.

Assim, acorde com o Ministério Público, afasto a preliminar suscitada.

1.2 – Da ilegitimidade passiva

Os defendentes, às fls. 62/65, alegaram que o então Prefeito Adriano dos Santos é o único que poderia responder pelos apontamentos da equipe de auditoria, pois somente o Chefe do Executivo possui atribuições legais e constitucionais para a propositura de projetos de leis e decretos.

A unidade técnica, em novo exame (fls. 1.554/1.555), pontuou que as atividades inerentes ao controle interno deverão ser exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da administração indireta, por servidores ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade.

Acrescentou-se no relatório do órgão técnico que na Lei Municipal n.º 627/97, que estrutura a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Vieiras, dispõe-se, em seus arts. 5º, inciso I, 6º, inciso III, e no art. 12, as competências da Secretaria de Administração e do Departamento de Transporte Interno, constando dentre as diversas atividades elencadas nos referidos dispositivos o controle interno.

Assim, concluiu a unidade técnica que os responsáveis citados são partes legítimas para responder pelas ocorrências assinaladas no relatório inicial, exceto o Sr. Eduardo Reis Kiefer, Contador do Município à época, pois “apesar de ter seu nome arrolado entre os responsáveis, em nenhum dos achados m mesmo foi responsabilizado diretamente pelas irregularidades apontadas no relatório inicial”.

O Ministério Público, fl. 1.565, opinou que “deve ser reconhecida desde logo a ilegitimidade passiva do Sr. Eduardo Reis Kiefer, Contador à época, pois o Relatório de Auditoria não o indica como responsável em nenhum dos apontamentos, fls. 21/43”, enquanto que para os demais responsáveis a eventual verificação de que os apontamentos não devem ser acolhidos, resultará da própria análise do mérito.

Conforme demonstrado pela unidade técnica, dispõe o art. 5º, I, da Lei Municipal n.º 627/97, que compete à Secretaria de Administração “**executar, orientar e coordenar as atividades relativas a** pessoal, material e patrimônio, **serviços de transporte interno**, documentação, arquivo, portaria, protocolo, bem como as concessões municipais”, sendo que o art. 12, § 1º, da mesma lei, que trata das competências do Departamento de Transporte Interno, determina que “**para execução desses serviços, a D.T.I., centralizará a fiscalização, o controle e a distribuição dos veículos** e se encarregará da supervisão e disciplina do seu pessoal”. (destaquei)

Compulsando os autos, verifiquei que os Srs. Marcelo Vieira de Carvalho, Ricardo José da Silva e a Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes, ocuparam os cargos de Secretário de Administração, Gestor de Transporte e Controlador Interno, respectivamente, no período auditado, estando evidenciado nos dispositivos legais transcritos a responsabilidade dos ocupantes dos referidos cargos quanto ao controle das atividades referentes ao transporte na Prefeitura Municipal de Vieiras. A responsabilidade de cada ocupante dos mencionados cargos pelas irregularidades apontadas será devidamente sopesada na análise do mérito.

Assim, os pedidos de exclusão do polo passivo da presente relação processual são incompatíveis com as responsabilidades assumidas pelos peticionários, razão pela qual indefiro os pedidos de exclusão das responsáveis da relação processual regularmente constituída no presente processo.

Contudo, ao examinar os documentos acostados aos autos, confirmei a ausência de falhas cuja responsabilidade possa ser atribuída ao Sr. Eduardo Reis Kiefer. Assim, acorde com a unidade técnica e com o Órgão Ministerial, excludo-o da presente relação processual.

2. Mérito

A seguir, passo a apreciar as impropriedades apontadas pela equipe de auditoria, cotejando-as com as defesas apresentadas pelos responsáveis, o novo exame realizado pela unidade técnica e o parecer do Órgão Ministerial.

2.1. Ausência de implantação do controle interno, em ofensa ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, no art. 37, da Lei Municipal n.º 586/1996, art. 5º, inciso XI da INTC n.º 08/2003 e no art. 2º, inciso I, da Decisão Normativa n.º 02/2016, fls. 27/28;

2.2. Ausência de normativos de controle para o setor de transportes, contrariando o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição, na Lei Municipal n.º 586/1996, no art. 5º, incisos IX e XI, da INTC n.º 08/2003 e no art. 2º, II, da Decisão Normativa n.º 02/2016, fls. 28/30;

Os defendentes alegaram que o controle interno foi implantado no município e nomeada pessoa responsável. Reconheceram que não existiam normas específicas para o funcionamento do controle interno, mas que tal falha é de responsabilidade do gestor municipal que tem competência para encaminhar projetos e criar normas, decretos e portarias.

A unidade técnica, em novo exame, levando em conta que os próprios defendentes reconheceram a ausência de normas específicas para o controle interno, concluiu pela manutenção do apontamento inicial.

O Ministério Público, tendo em vista que os próprios defendentes confessam a existência de inconsistências no controle interno, opinou pela aplicação de sanção aos responsáveis.

Assim dispõe o art. 5º, inciso XI, da INTC n.º 08/03, *litteris*:

“Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

XI - instituição de sistema de controle interno (conjunto de normas e rotinas de procedimentos escritos), sujeito ao acompanhamento e avaliação por pessoa ou comissão previamente designada ou órgão criado para tal finalidade, sendo vedada a terceirização desta atividade observando-se, nas rotinas de procedimentos fixadas para o exercício do controle externo, dentre outras, a seguinte:

- a) emissão de relatório mensal pelo responsável pelo controle interno, que deverá conter os resultados obtidos mediante o acompanhamento e a avaliação dos controles existentes, os quais deverão ser informados ao gestor, juntamente com as medidas adotadas ou a adotar, e que visa sanear distorções porventura existentes entre as normas escritas e os procedimentos adotados;”

O controle interno efetivo e eficaz, independentemente da dimensão do órgão, é de suma importância para que o gestor reveja seus próprios atos, corrija desvios, garanta a boa gestão dos recursos públicos, auxilie o controle externo e observe os princípios que norteiam a ação do administrador, nos termos do art. 74 da Constituição da República.

In casu, embora exista a Lei Municipal n.º 586/1996 (Peça n.º 02 do SGAP), que instituiu o Controle Interno no Município de Vieiras, não foi constatada pela equipe de auditoria, nem

comprovado pelos defendentes, a efetiva implantação do sistema previsto no referido dispositivo legal, inexistindo manuais, instruções normativas e circulares, que possibilitem funcionamento de fato do sistema instituído pela mencionada lei.

Assim, em face da inexistência de controle interno (subitem 2.1) e da ausência de normativos de controle para o setor de transportes (subitem 2.2), aplico multa aos responsáveis da seguinte forma: R\$2.000,00 (dois mil reais), ao então Prefeito Adriano dos Santos, em razão da falha constante do subitem 2.1, e de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, então Secretário Municipal de Administração, em face da irregularidade referente ao subitem 2.2.

Determino ao atual gestor municipal que comprove a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a implantação efetiva do sistema de controle interno, observando as disposições previstas na Lei Municipal n.º 586/1996.

2.3. A Secretaria de Administração não atua na verificação dos controles do Departamento de Transporte e seus serviços, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte, em desconformidade com o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição, na Lei Municipal n.º 586/1996, na Lei municipal n.º 627/97, no art. 5º, incisos IX e XI, da Instrução Normativa TC n.º 08/2003 e no art.2º, III, da Decisão Normativa n.º 02/2016, fls. 30/31;

Os defendentes alegaram que o então Secretário de Administração possui o 2º grau de escolaridade e não tinha conhecimento que teria de auditar o controle realizado pelo chefe de transporte e emitir os respectivos relatórios, fl. 75.

A unidade técnica, em novo exame, levando em conta que os próprios defendentes reconheceram a ausência de procedimentos de controle, concluiu que deve ser mantido o apontamento inicial.

O Ministério Público frisou que a argumentação dos defendentes não pode prevalecer, “na medida que faz parte da sua própria atuação profissional exercer o controle hierárquico das unidades subordinadas”. Assim, opinou pela aplicação de sanção aos responsáveis.

A não atuação da Secretaria de Administração na verificação dos controles referentes ao Departamento de Transportes da Prefeitura pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos.

O controle interno é instrumento fundamental de que a Administração dispõe para balizar ou corrigir seus próprios atos de forma a garantir eficácia e eficiência na gestão pública.

Dessa maneira, constatada a inobservância do disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, bem como do determinado na Lei Municipal n.º 586/1996, na Lei Municipal n.º 627/97, no art. 5º, incisos IX e XI, da Instrução Normativa TC n.º 08/2003, e no art. 2º, inciso III, da Decisão Normativa TC n.º 02/2016, imputo multa de R\$500,00 ao então Secretário de Administração, Sr. Marcelo Vieira de Carvalho.

2.4. A Secretaria de Administração não possui cadastro atualizado contemplando todos os dados necessários dos veículos e equipamentos pesados pertencentes à Administração, descumprindo o determinado nos arts. 31 e 74 da Constituição, no art. 5º, inciso III, da IN TC n.º 08/2003, no art. 2º da Decisão Normativa TC n.º 02/2016, fls. 31/33;

Os defendentes alegaram que existe listagem de todos os veículos e equipamentos pertencentes à Administração Municipal, mas que a lista é mínima, não se tratando de controle complexo, fl. 76.

A unidade técnica, em novo exame, levando em conta que os próprios defendentes reconheceram a ocorrência da falha e não acostaram aos autos documentos que comprovem a alteração da situação encontrada pela equipe de auditoria, concluiu que deve ser mantido o apontamento inicial.

O Ministério Público pontuou que “a atualização cadastral dos veículos e equipamentos feita de forma incompleta torna as informações não confiáveis, restringindo e impedindo o planejamento do setor público”. Dessa forma, opinou pela responsabilização dos seguintes agentes públicos, que deixaram de realizar o controle atualizado e discriminado dos gastos por veículo: Sr. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época, Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração à época e Sr. Ricardo José da Silva, Gestor de Transportes à época.

Consta do relatório da equipe de auditoria, fls. 31/32:

“Em consulta aos registros de cadastramento de Veículos/Equipamentos e seu Resumo de Gastos do Município de Vieiras, relativa ao período de janeiro a agosto de 2019 (não encaminhados a este Tribunal, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – foi apurado que não houve a inclusão das informações concernentes a despesa com manutenção (aquisição de peças e mão de obra) e por sua vez não foi alocada individualmente sob a listagem de veículos pertencentes a Administração.

Evidenciou-se por meio da relação da frota de veículos próprios pertencentes ao Executivo Municipal e das planilhas apresentadas de controle de consumo de combustível que as despesas realizadas com aquisição de peças e mão de obra para a manutenção desses veículos não eram alocadas em suas respectivas fichas de controle tornando a informação não fidedigna com a realidade executada e demonstrando que os cadastros não estão sendo atualizados com os eventuais dados de composição da despesa.

Corroborar tal assertiva, a resposta ao questionário Controles Internos Aplicados ao Sistema de Transporte doc. 03, apêndice II, em que a controladora interna reconheceu que a Prefeitura Municipal não adota controle individualizado de gastos com peças e acessórios, troca de óleo e lubrificantes bem como mão de obra nos veículos e máquinas de sua frota e que a Administração Municipal não emite relatório periódico individualizado dos veículos da frota municipal e nem o submetendo a apreciação de autoridades superiores.” (destaquei)

A Instrução Normativa n.º 08/03, deste Tribunal de Contas, tornou obrigatório tal controle, conforme disposição contida no art. 5º, III, *litteris*:

“Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações e elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);” (destaquei)

Dessa maneira, constatada a inobservância de dispositivo estabelecido em norma emanada por esta Corte de Contas, aplico multa de R\$500,00, individualizada, ao Secretário de Administração à época Marcelo Vieira de Carvalho, à Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes (Controladora Interna à época), e ao Sr. Ricardo José da Silva (Gestor de Transportes à época).

2.5. Os veículos da frota municipal não estão em boas condições de uso, contrariando o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição, e incisos I a VI do art. 136, incisos I e II do art. 105 e inciso XVIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, fls. 33/35;

Consta do relatório da equipe de auditoria que o setor de transportes da Administração Municipal não adota rotinas de inspeção periódica de sua frota, visando verificar as condições de uso e segurança dos veículos e equipamentos pesados, fls. 33/34, e que os da frota municipal não estão em boas condições de uso, tendo sido constatada

“a ausência de equipamentos obrigatórios (cinto de segurança, poltronas e extintor) e/ou em mau estado de conservação, em desatendimento às especificações definidas no CTB (incisos I a VI do art. 136 e incisos I e II do art. 105) e no inciso XVIII do art. 230 do mesmo Código”

A alegação dos defendentes para a irregularidade constante deste subitem foi idêntica à do subitem 2.4.

A unidade técnica, em novo exame, concluiu que deve ser mantido o apontamento inicial.

O Ministério Público, em seu parecer, frisou que a omissão dos gestores importa em depreciação do patrimônio público e risco à segurança dos servidores e usuários dos veículos, sendo que o desleixo dos agentes públicos é atentatório à moralidade, eficiência e probidade administrativas.

Conforme ressaltado pela equipe de auditoria, os veículos e equipamentos possuem uma vida útil, ou seja, o período em que o equipamento atende com qualidade o seu objetivo. Após esse ciclo, o equipamento passa a operar em níveis insatisfatórios, principalmente, de produtividade e de economicidade, razão pela qual o controle das condições de conservação dos veículos torna-se vital para uma boa gestão do patrimônio.

Assim, em face da deficiência do controle interno no que tange à conservação da frota municipal, em desobediência ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, aplico multa de R\$500,00, individualizada, ao Secretário de Administração à época Marcelo Vieira de Carvalho, à Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes (Controladora Interna à época), e ao Sr. Ricardo José da Silva (Gestor de Transportes à época).

Determino ainda a remessa de cópia do subitem 2.5, relatório de auditoria de fls. 33/v a 35, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MG, para que tenha ciência das irregularidades constatadas na frota do Município de Vieiras e adote as providências cabíveis, no exercício das respectivas atribuições.

2.6. O Departamento de Transporte não instituiu controles sobre o deslocamento, consumo de combustíveis, manutenção dos veículos e horas trabalhadas, dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração, em afronta ao determinado nos arts. 31 e 74 da Constituição, na Resolução n.º 1.135/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, no art. 5º, INTC n.º 08/2003, e no art. 2º da Decisão Normativa TC n.º 02/2016, fls. 35/36;

2.7. A Prefeitura Municipal não possui instrumentos de controle sobre a saída de equipamentos e horas trabalhadas, descumprindo o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição, no art. 5º da INTC n.º 08/2003, e no art. 2º da Decisão Normativa TC n.º 02/2016, fls. 36/38;

Consta do relatório da equipe de auditoria, fl. 35, que os controles de deslocamento, consumo de combustíveis, manutenção dos veículos e controles das horas trabalhadas com os equipamentos, são realizados sem nenhuma formalidade.

“O motorista abastece sem precisar levar nenhuma autorização escrita, da mesma forma o veículo sai do pátio sem que o responsável tenha autorizado formalmente o deslocamento do mesmo, não se registram as quilometragens (inicial e final) para controle de deslocamento.

A manutenção dos veículos e equipamentos é feita pela empresa vencedora do processo licitatório, que efetua a troca de peças, mas não são realizados registro dos reparos efetuados alocados por veículo.

Corroboram tais afirmativas, as respostas ao questionário Controles Internos aplicados ao Sistema de Transporte, doc. 04, apêndice II, respondido pelo Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário Municipal de Administração, confirmando que:

- As unidades de transporte da Prefeitura Municipal não adotam medidas de controle de deslocamento de sua frota de veículos e máquinas;
- As saídas dos veículos da frota municipal não são formalmente autorizadas por autoridade competente;
- A autoridade administrativa responsável não emite documento de autorização para abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura Municipal;
- Não existem procedimentos adotados para confrontar os documentos fiscais de abastecimento com as autorizações emitidas;
- A Prefeitura Municipal não adota controle individualizado de gastos com peças e acessórios, troca de óleo e lubrificantes bem como mão de obra em todos os veículos e máquinas de sua frota;
- A Prefeitura Municipal não adota controle individualizado de horas/máquinas trabalhadas.” (destaquei)

A alegação dos defendentes para as irregularidades constantes destes subitens foi idêntica à do subitem 2.4.

A unidade técnica, em novo exame, concluiu que deve ser mantido o apontamento inicial.

O Ministério Público, em seu parecer, destacou que “a falta de controle pelos agentes responsáveis dá azo à possível utilização inadequada dos veículos”. Opinou que devem ser responsabilizados pelas irregularidades em tela os Srs. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época (subitens 2.6 e 2.7), Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração à época (subitens 2.6 e 2.7), Ricardo José da Silva, Gestor de Transportes à época (subitens 2.6 e 2.7) e Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes, Controladora Interna à época (subitem 2.7).

A Instrução Normativa TC n.º 08/03, tornou obrigatório o controle dos gastos com a frota municipal, conforme disposição contida no art. 5º, III, *litteris*:

“Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações e **elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);”** (destaquei)

A ausência de controle formal da frota municipal, em que não são realizadas conciliações relativas aos deslocamentos e ao custo financeiro dos abastecimentos, trocas de peças e

lubrificantes, bem como das horas/máquina trabalhadas, pode ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos.

Tendo em vista que as irregularidades em tela têm relação com aquela contida no subitem 2.4, com desobediência ao mesmo dispositivo legal, deixo de aplicar multa aos responsáveis neste tópico, pois já foram devidamente sancionados quando da análise da falha constante do referido subitem.

Contudo, determino que o atual Prefeito Municipal comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a implementação de controles sobre deslocamento, consumo de combustíveis e manutenção de todos os veículos e equipamentos pertencentes à Administração, bem como o controle individualizado de horas/máquina trabalhadas, para alcançar os objetivos e metas de desempenho (eficiência, e eficácia), bem como na segurança e qualidade da manutenção dos ativos, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Instrução Normativa TC n.º 08/03.

2.8. A Prefeitura Municipal não adota procedimentos formais para alienação e não realiza a baixa patrimonial dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis, em desobediência ao determinado nos arts. 31 e 74 da Constituição, art. 4º, da Lei Municipal n.º 350/2002, art. 5º, incisos IX e XI, da INTC n.º 08/2003 e no art. 2º, II, da Decisão Normativa TC n.º 02/2016, fls. 38/39;

A equipe de auditoria, fl. 38, demonstrou por meio de fotografias, a existência de veículo inservível, tendo observado em relação ao caminhão fotografado que:

“tal veículo está alocado na Secretaria Municipal de Agricultura, sob a seguinte denominação “CAMINHÃO MB / 710 CARROCERIA DE MADEIRA - BRANCO DIESEL ANO 02/02. Entretanto, constatou-se que não há carroceria no veículo e nem fora encontrado registro da baixa patrimonial do mesmo.”

Os defendentes, às fls. 76/77, alegaram que não procede o apontamento da equipe de auditoria, pois no Município de Vieiras sempre foram realizados leilões, com ampla divulgação e em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.666/93, para baixa patrimonial dos veículos e equipamentos que se encontravam inservíveis, como comprovam as cópias dos procedimentos licitatórios acostados aos autos, fls. 99/126.

A unidade técnica, em novo exame, pontuou que, embora tenham sido juntados os processos de leilão para alienação dos bens inservíveis, não foram apresentadas as normas e os controles formais instituídos em relação às baixas patrimoniais, razão pela qual concluiu-se que deve ser mantido o apontamento inicial.

O Ministério Público opinou que, apesar de existir registros fotográficos de bens inservíveis do Departamento de Transportes, detectados por ocasião da Auditoria, fl. 38, foi comprovado pelos defendentes que o município tem realizado procedimentos de alienação dos bens inservíveis por meio de leilões, sendo suficiente o envio de recomendação ao atual Prefeito para que adote procedimentos formais de controle dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis, com a sua alienação e baixa patrimonial.

Compulsando os autos, verifiquei que a documentação de fls. 99/126 refere-se a leilões realizados para a alienação de veículos inservíveis do Município de Vieiras. Assim, acorde com o Órgão Ministerial, recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote procedimentos formais de controle dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis.

2.9. A Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisão, visando atender aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência, descumprindo o disposto nos arts. 31, 37, 70 e

74 da Constituição da República, art. 13 da Constituição do Estado de MG, Decisão Normativa TC n.º 02/2016 e as boas práticas de controle e gestão, fls. 39/40;

2.10. O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG, por intermédio do SICOM, relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal, descumprindo o disposto na Resolução TC n.º 16/2012 e na INTC n.º 10/2011, fls. 40/41.

Os defendentes, em relação aos apontamentos constantes dos subitens 2.9 e 2.10, reconheceram a ocorrência das falhas, mas alegaram que para correção dos problemas detectados é necessária ordem do Chefe do Executivo Municipal para que os demais agentes públicos responsabilizados pelas inconsistências implantem os sistemas de controle e realizem a devida prestação de contas, fl. 77.

Tendo em vista que a Administração Municipal não tomou providências para regularização das falhas apontadas pela equipe de auditoria, a unidade técnica, em novo exame, concluiu que devem ser mantidas as irregularidades.

O Ministério Público, levando em conta as falhas detectadas pela equipe de auditoria, concluiu que a Administração Pública Municipal, na hipótese em questão, mostrou-se deficiente nas definições dos objetivos e metas de desempenho (eficiência e eficácia), bem como nas tomadas de decisões, não tendo se conduzido de acordo com as melhores práticas de gestão pública aplicáveis.

Dessa forma, opinou o Órgão Ministerial pela responsabilização dos Srs. Adriano dos Santos, Prefeito Municipal à época (subitens 2.9 e 2.10) e Marcelo Vieira de Carvalho, Secretário de Administração à época (subitem 2.9).

A impropriedade constante do subitem 2.9 (a Administração Municipal não utiliza os instrumentos de controle como ferramentas de gestão na tomada de decisões) decorre da não implantação no Município de Vieiras do sistema de controle interno (apontamento analisado no subitem 2.1). Resta claro, portanto, que o Prefeito Municipal não poderia utilizar ferramenta inexistente em seu Município. Deixo de aplicar sanção em relação à irregularidade descrita no subitem 2.9, uma vez que o responsável pela não implantação do sistema de controle interno já foi devidamente sancionado quando da análise dos subitens 2.1. e 2.2.

Quanto à irregularidade contida no subitem 2.10, o município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal, apontou-se no relatório de auditoria, fl. 40:

“Em consulta aos registros de cadastramento de Veículos/Equipamentos e seu Resumo de Gastos do Município de Vieiras, relativo ao período de janeiro a agosto de 2019 (encaminhados a este Tribunal, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM), constatou-se que não foram informados os dados referentes às despesas com consumo de combustíveis, manutenção (aquisição de peças e mão de obra), alocados individualmente. Embora não tenha sido informado, foi constatado que foram empenhadas despesas tanto com abastecimento quanto para a manutenção e aquisição de peças para a frota do Município fl. ____, não foram registrados os dados que refletem os gastos realizados efetivamente, deixando a Administração de possuir um instrumento de planejamento para o processo decisório, em relação ao setor de transportes.” (destaquei)

Friso que assegurar a fidedignidade das informações disponibilizadas a esta Corte de Contas, via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, é medida elementar de transparência, e prática fundamental à viabilização plena do controle externo a cargo desta Instituição.

Desse modo, concluo pela pertinência do apontamento inicial (subitem 2.10) e aplico, consoante art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, multa de R\$500,00 ao então Prefeito Adriano dos Santos, por descumprir o disposto na Resolução TC n.º 16/2012 e na INTC n.º 10/2011.

Recomendo, outrossim, ao atual Chefe do Executivo Municipal a adoção de medidas com vistas a evitar reincidência no envio de informações incompletas a esta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, desacolho a preliminar referente à necessidade de citação do município, nos termos e limites da fundamentação.

Ainda em preliminar, acorde com a unidade técnica e com o Órgão Ministerial, excluo da presente relação processual o Sr. Eduardo Reis Kiefer, diante da ausência de falhas cuja responsabilidade possa ser a ele atribuída, mas indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva dos demais responsáveis, pelas razões expostas na fundamentação.

No mérito, concluo pela irregularidade dos procedimentos analisados nos subitens 2.1/2.7 e 2.9 e 2.10, tendo em vista o descumprimento de dispositivos legais, bem como da Constituição da República. Desse modo, com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela aplicação de multa aos responsáveis, sendo:

1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito Adriano dos Santos, em face da não implantação do Controle Interno no Município de Vieiras, em desobediência ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição da República, no art. 37, da Lei Municipal n.º 586/1996, art. 5º, XI, da INTC n.º 08/2003, e no art. 2º, I, da Decisão Normativa TC n.º 02/2016, fls. 27/28 (subitem 2.1);
2. R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Marcelo Vieira de Carvalho, então Secretário Municipal de Administração, em razão da ausência de normativos de controle para o setor de transportes, contrariando o previsto nos arts. 31 e 74 da Constituição, na Lei Municipal n.º 586 de 29/5/1996, no art. 5º, IX e XI, da INTC n.º 08/2003, e no art. 2º, II, da Decisão Normativa TC n.º 02/2016 (subitem 2.2);
3. R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao então Secretário Municipal de Administração Marcelo Vieira de Carvalho, diante da não atuação na verificação dos controles do Departamento de Transporte e seus serviços, não realização de auditorias periódicas, e por não informar à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte, em desconformidade com o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição, na Lei Municipal n.º 586/1996, na Lei Municipal n.º 627/97, no art. 5º, incisos IX e XI, da Instrução Normativa TC n.º 08/2003, e no art.2º, III, da Decisão Normativa TC n.º 02/2016 (subitem 2.3);
4. R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente ao Secretário de Administração à época Marcelo Vieira de Carvalho, à Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes (Controladora Interna à época), e ao Sr. Ricardo José da Silva (Gestor de Transportes à época), em face da inexistência de cadastro atualizado contemplando todos os dados necessários dos veículos e equipamentos pesados pertencentes à Administração, descumprindo o previsto nos arts. 31 e 74 da Constituição, no art. 5º, III, da INTC n.º 08/2003, no art. 2º da Decisão Normativa TC n.º 02/2016 (subitem 2.4);
5. R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente ao Secretário de Administração à época Marcelo Vieira de Carvalho, à Sra. Rozani Aparecida de Freitas Gomes (Controladora Interna à época), e ao Sr. Ricardo José da Silva (Gestor de Transportes à época), em face

da deficiência do controle interno no que tange à conservação da frota municipal, em desobediência ao preceito dos arts. 31 e 74 da Constituição da República (subitem 2.5);

6. R\$500,00 (quinhentos reais) ao então Prefeito Adriano dos Santos, tendo em vista o envio a este Tribunal de Contas de informações incompletas, via SICOM, relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal, descumprindo o disposto na Resolução TC n.º 16/2012 e na INTC n.º 10/2011 (subitem 2.10).

Determino ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vieiras que comprove a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

- a) a implantação efetiva do sistema de controle interno, observando as disposições previstas na Lei Municipal n.º 586/1996 (subitem 2.1);
- b) a implementação de controles sobre deslocamentos, consumo de combustíveis e manutenção de todos os veículos e equipamentos pertencentes à Administração, bem como o controle individualizado de horas/máquinas trabalhadas, para alcançar os objetivos e metas de desempenho (eficiência, e eficácia), bem como na segurança e qualidade da manutenção dos ativos, em cumprimento ao comando do inciso III do art. 5º da Instrução Normativa TC n.º 08/03 (subitens 2.6 e 2.7).

Recomendo ao atual gestor que adote procedimentos formais de controle dos veículos e equipamentos que se tornaram inservíveis (subitem 2.8) e medidas com vistas a evitar reincidência no envio de informações incorretas a esta Corte de Contas (subitem 2.10).

Determino ainda a remessa de cópia do subitem 2.5, relatório de auditoria de fls. 33/v a 35, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MG, para que tenha ciência das irregularidades constatadas na frota do Município de Vieiras e adote as providências cabíveis, no exercício das respectivas atribuições.

Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

* * * * *